

13/04/93

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145680-0 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADOS : ROBERTO FLORENTINO ANTÔNIO E CÔNJUGE

01701030
05101450
06801000
00000180

E M E N T A: CONSTITUCIONAL - AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - INDENIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CÔMPUTO DA INFLAÇÃO REAL MEDIDA PELO IPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DELIMITAÇÃO TEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO NA HIPÓTESE DE CONFLITO INDIRETO COM A CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 400 DO STF A QUESTÕES DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

- A ausência, no "thema decidendum", de situação configuradora de litigiosidade constitucional inviabiliza, por completo, a cognoscibilidade do recurso extraordinário. O domínio temático do apelo extremo restou substancialmente restringido com a superveniência da nova Carta Política. Temas de índole comum ou de natureza infraconstitucional ou ordinária refogem, agora, ao âmbito do recurso extraordinário. Sendo evidente a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, torna-se aplicável a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

- A inocorrência de conflito direto e frontal com o texto da Constituição torna inviável o trânsito do recurso extraordinário perante o STF.

- Se a questão constitucional não houver sido apreciada pela decisão recorrida, e contra esta não forem opostos embargos de declaração destinados a suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível a utilização da via recursal extraordinária.

- A jurisprudência do STF, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, continua a exigir o prequestionamento explícito da matéria constitucional. A ofensa à Lei Fundamental da República - que se supõe direta e imediata - não dispensa o requisito essencial do prequestionamento, que não se admite implícito.

- Temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, à incidência do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Essa



formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade às causas que veiculem, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, questões de direito constitucional positivo. Em uma palavra: em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta.

- A eventual inobservância, pelo órgão judiciário, do dever jurídico-processual de proferir sentença certa (CPC, art. 461) não se erige à condição de tema constitucional e nem se confunde, para efeito de acesso à via do recurso extraordinário, com a ausência de prestação jurisdicional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de abril de 1993.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

/llpc.



13/04/93

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145680-0 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADOS : ROBERTO FLORENTINO ANTÔNIO E CÔNJUGE

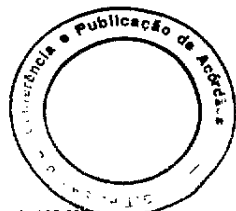
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Ao negar provimento a recurso interposto pela ora agravante, proferi decisão do seguinte teor (fls. 57/58), **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento deduzido em face de despacho que inadmitiu o processamento de recurso extraordinário interposto pela ora agravante contra decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "na atualização de débito decorrente de ação expropriatória, determinou o cômputo da inflação real do mês de março de 1990 (84,32%), medida pelo IPC" (fls. 38).

O ato decisório impugnado assim apreciou a hipótese dos autos (fls. 38/39), **verbis**:

"O exame da questão, como feito, não evidencia violação direta e frontal da Lei Maior, revelando apenas que a recorrente se



opõe ao critério de julgamento, fundada na legislação infraconstitucional pertinente. E, se para provar a contrariedade à Constituição tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade (v. RTJ 104/191).

Na verdade, a matéria controvertida, atinente à viabilidade da somatória do IPC de Janeiro, se circunscreve ao plano legal e à divergência jurisprudencial, não se alçando ao constitucional.

Nesse contexto, não há falar, no caso, em ofensa flagrante, evidente, ao princípio da justa indenização e ao princípio da legalidade, preconizados na Carta Magna; (...)."

Com efeito, quanto à suposta ofensa à Constituição, ela, na realidade, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclama - para que se configure - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912), torna-se inviável o trânsito do recurso



Supremo Tribunal Federal

AGRAG 145.680-0 SP

413

extraordinário, cujo processamento foi denegado na origem.

Pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo.

Inconformada com esse ato decisório, a ora recorrente deduziu, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (RISTF, art. 317), o presente recurso de agravo, com o qual busca infirmar, pelos fundamentos a seguir transcritos, a decisão monocrática referida (fls. 65/66), **verbis**:

"Ao contrário do afirmado no r. despacho ora agravado, a ofensa ao texto constitucional é flagrante e direta, posto que a nossa Constituição Federal, diz em seu artigo 48, que compete ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União disciplinada pelo artigo 22, e em especial sobre matéria monetária.

Diz também, em seu artigo 5º, inciso II, que:

'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), em seu artigo 1º, assim



estabelece:

'Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada'
(g.n)

Conforme se observa, a infringência a regra constitucional é evidente, posto que o acórdão recorrido esta a corroborar a aplicação do IPC de março, abril e maio/90, nos cálculos de liquidação, sem qualquer previsão legal.

Não pode o Poder Judiciário a exemplo do contido no v. Acórdão recorrido, criar índices para a correção de cálculos judiciais, à margem da lei, sob pena de se oferecer prestação jurisdicional incerta, vedada, expressamente pelo artigo 461 do Código de Processo Civil.

Neste diapasão deve realmente a indenização fixada (ensejadora dos recursos de apelação e recurso extraordinário), ser atualizada, entretanto, para este fim deverá ser aplicada somente a legislação vigente aplicável à espécie dos autos e nunca outros fatores ou índices de correção diversos daqueles determinados por lei."

Por não me convencer das razões deduzidas pela

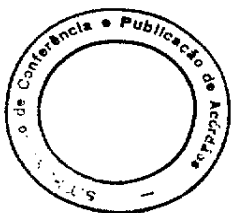


ora agravante, submeto o presente agravo ao julgamento desta
Colenda Turma.

É o relatório.



/jdm.



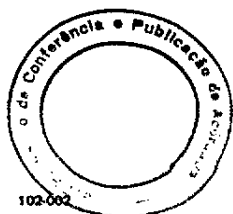
Y Q T Q

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Sustentou-se, na interposição do recurso extraordinário, que o acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria infringido, frontalmente, o disposto nos incisos II e XXIV do art. 5º e no § 3º do art. 182, **todos da Constituição Federal** (fls. 29).

A análise do acórdão recorrido evidencia que a controvérsia, no caso, foi dirimida pelo Tribunal a quo exclusivamente sob a égide de ordenamento infraconstitucional. A decisão em causa resolveu o litígio à luz da legislação ordinária pertinente.

A ausência, no **thema decidendum**, de situação configuradora de litigiosidade constitucional inviabiliza, **por completo**, a cognoscibilidade do recurso extraordinário. O domínio temático do apelo extremo restou substancialmente restringido com a superveniência da nova Carta Política. Temas de índole comum ou de natureza infraconstitucional ou ordinária refogem, **agora**, ao âmbito do recurso extraordinário. Sendo evidente a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, torna-se aplicável a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

01701030
05101450
06803000
01550390

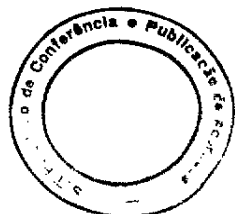


De outro lado, a alegada ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia - consoante fiz consignar em minha decisão - por via reflexa, eis que a sua constatação reclama - **para que se configure** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

No caso, é evidente o descabimento da pretensão da ora agravante, posto que esta, para demonstrar ofensa à Carta Federal, desenvolveu raciocínio que tem, como premissa básica, a recusa de aplicabilidade ao caso concreto, pelo Tribunal **a quo**, da legislação ordinária disciplinadora da matéria **sub examine**: Lei nº 7.730/89 (art. 15, inciso II, § 2º), Lei nº 7.801/89 (art. 5º), Lei nº 7.777/89 (art. 5º, § 1º, alínea c e § 2º) e Lei nº 8.030/90 (§ 6º do art. 2º) (fls. 05).

De outro lado, é preciso acentuar que a suposta ofensa à Constituição, **ainda que se pudesse considerá-la direta e imediata**, não se viu apreciar na instância **a quo**, deixando a recorrente de interpor os necessários embargos declaratórios para o efeito de prequestionar o tema constitucional, só vindo a suscitá-lo quando da interposição do próprio apelo extremo.

O rigor da jurisprudência do Supremo Tribunal



Federal quanto à necessidade da perfeita configuração do requisito do prequestionamento, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, é bem ressaltado pela orientação firmada em diversas decisões da Corte:

"Não é admissível o recurso extraordinário, se não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal, e não opostos embargos declaratórios (Súmula 282 e 356).

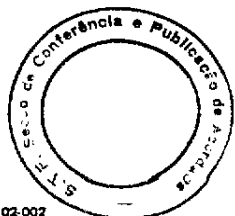
Recurso extraordinário não conhecido." (RE 77.764-PE, Rel. Min. FIRMINO PAZ, DJU de 12/03/83).

"(...) não se conhece do recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados não se prequestionaram, no aresto ou em embargos de declaração, nem se demonstrou o dissídio pretoriano. Súmulas 282, 356 e 291. Recurso não conhecido." (RE 108.892/3-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 05/09/86).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Prequestionamento. (...). Não interposição de embargos de declaração para suprir a omissão, impossibilitando o reexame da decisão por esta Corte.

Prequestionamento. Inobservância de regras técnicas para interposição do recurso extraordinário. Súmulas 282 e 356.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE



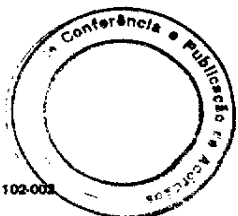
122.308-1-CE, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 25/05/90).

"Recurso extraordinário. Não tendo sido ventilados no acórdão recorrido os temas referentes ao art. 153, §§ 2º e 15, nem tendo sido oferecido recurso de embargos declaratórios, para prequestionar a questão federal, incidem os verbetes nºs 282 e 356 da Súmula. (grifei)
(RTJ 114/1105, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Torna-se, pois, inviável o conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela ora agravante por inobservância, no caso, do requisito do prequestionamento que, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, não se admite implícito (RTJ 125/1368).

A matéria constitucional, somente argüida quando da interposição do apelo extremo, não foi sequer ventilada no acórdão impugnado. A cognoscibilidade do recurso extraordinário pressupõe, além de outros requisitos de necessária observância, que o tema de direito constitucional tenha sido efetivamente apreciado na instância a quo (RTJ 98/754 - 116/451).

CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 345, item nº 11, 1943, Forense), ao acentuar a imprescindibilidade do prequestionamento como requisito viabilizador do recurso extraordinário, assim definiu o sentido e o conteúdo desse específico pressuposto recursal:



"Supõe a Constituição, nos casos das letras a, b e c, que a questão tenha sido agitada nas instâncias locais.

.....

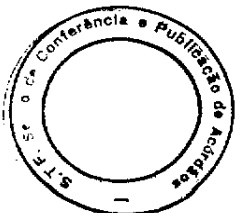
A regra é, portanto, aquela - uma controvérsia anterior à interposição do recurso. (...). É que pelo recurso extraordinário o Supremo Tribunal não julga questões novas, que já então seriam por ele decididas em instância única. Compete-lhe, ao contrário disso, julgar, diz a Constituição, 'as causas decididas pelas justiças locais', pressupondo-se em qualquer dos três primeiros incisos em que se desdobra a sua competência uma controvérsia e a decisão que sobre ela tenha proferido a justiça local.

.....

Está pressuposta em qualquer desses casos uma controvérsia sobre a qual tenha sentenciado o acórdão recorrido." (grifei)

Cumpre ter presente, por isso mesmo, a advertência do em. Min. ALFREDO BUZAID (RTJ 109/589), para quem, **verbis**:

"... Uma coisa é o prequestionamento; outra, bem diversa, é a violação dos preceitos



constitucionais. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados."

Ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão objeto do presente recurso de agravo em momento algum referiu-se, como causa excludente de admissibilidade do apelo extremo, à existência, na espécie, de interpretação razoável.

Todos sabemos que temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, à incidência do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Essa formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade às causas que veiculem, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, questões de direito constitucional positivo. Em uma palavra: em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta.

Observo, ainda, que a ora agravante, ao produzir as suas razões recursais, inovou a discussão da matéria **sub examine** ao introduzir referência a suposta ofensa aos preceitos que, inscritos nos arts. 22 e 48 da Carta Política, definem a esfera de competência legislativa da União Federal, especialmente no que concerne a tema de caráter monetário.



[Handwritten signature]

Essa **quaestio**, que sequer foi ventilada no acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não pode ser suscitada em sede de agravo regimental, cuja delimitação temática é fixada pelo ato decisório contra o qual esse recurso foi interposto.

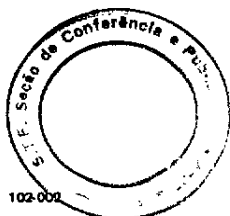
A ora agravante, após salientar que o Judiciário não pode "*criar índices para a correção de cálculos judiciais, à margem da lei...*" (fls. 65), enfatiza que esse procedimento incidiria na vedação legal, constante do art. 461 do Código de Processo Civil, que impõe ao órgão investido de função jurisdicional o dever de proferir sentença certa.

Ainda aqui, a matéria suscitada pela recorrente é de índole eminentemente ordinária. Nem se diga que a vulneração dessa obrigação imposta pela lei traduzir-se-ia em negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado, a propósito desse tema, que

"Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pelo interessado, da tutela jurisdicional do Poder Público.

A prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula não se



identifica, não se equipara e nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional."

(RE 97.557-8, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, julg. 09/02/93)

A alegação de erro na apresentação da prestação jurisdicional não se erige, pois, à condição de tema constitucional.

Esta matéria, suscitada pela ora agravante, reveste-se de caráter eminentemente processual, não havendo como nela identificar qualquer questão de índole constitucional.

Com efeito, não se negou à recorrente o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda quando errônea, incompleta ou insatisfatória, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, circunstância que afasta a possível alegação de ofensa a quanto prescreve o art. 5º, XXXV, da vigente Constituição Federal. Nesse sentido - **ressalte-se** - tem-se fixado a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: Ag nº 125.492-1 (AgRg), rel. Ministro



A handwritten signature or mark, possibly a flourish or a stylized name, located at the bottom right of the page.

Supremo Tribunal Federal

AGRAG 145.680-0 SP

427

CARLOS MADEIRA, DJU de 31/3/89; Ag. n° 120.933 (AgRg), rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 04/3/88; Ag n° 125.934 (AgRg), rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 27/4/90; Ag n° 131.798-PR (AgRg), rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 26/6/92.

Se lícito fosse conhecer do recurso extraordinário interposto pela ora agravante, tenho que não seria acolhível a pretensão recursal por esta deduzida, eis que a decisão judicial, que determina, na atualização de débito decorrente de ação expropriatória, o cômputo da inflação real do mês de março de 1990 (84,32%), aferida pela aplicação do IPC, presta efetivo obséquio ao princípio constitucional da justa indenização.

Demais disso, o acórdão ora recorrido, ao interpretar um amplo acervo normativo, fundou-se, na resolução da lide, em legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que afasta, no caso concreto, a alegada ofensa ao princípio constitucional da legalidade consagrado pelo art. 5º, II, da Carta Política.

A solução do litígio derivou, no caso, de legítimo procedimento hermenêutico do Tribunal a quo. Este, tendo presente um amplo quadro normativo representado pelas Leis n°s 7.730/89, 7.777/89, 7.801/89 e 8.030/90, interpretou os diversos diplomas legislativos em questão e definiu, a partir da inteligência que deles extraiu, os elementos necessários à exata composição da lide.



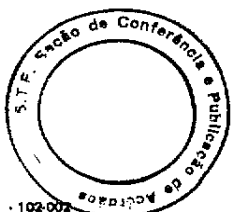
A lei - todos o sabemos - nada mais é do que a sua própria interpretação. No poder de interpretar os atos legislativos, encontra-se a magna prerrogativa judicial de estabelecer o alcance e de definir o sentido da vontade normativa que, emanada do Estado, neles encontra o meio idôneo de sua expressão formal.

Eventual interpretação desfavorável das leis, ainda que errônea, não pode ser invocada pela parte sucumbente como ato ofensivo ao postulado constitucional da legalidade. Trata-se de alegação que não guarda qualquer vínculo de pertinência com o princípio consagrado no art. 5º, II, da Lei Fundamental da República.

Devo salientar, finalmente, que o exame da matéria suscitada neste recurso já foi objeto de apreciação pela Colenda Segunda Turma desta Corte que, ao julgar o Ag 142.287-4 (AgRg), rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 28/08/92, decidiu questão **virtualmente idêntica** à dos presentes autos:

"CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INFLAÇÃO: EXPURGO.

I - O acórdão, interpretando um conjunto de leis, não admitiu o expurgo da taxa de inflação relativa ao mês de janeiro/89, tendo em vista o princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV e art. 182, parág. 3º). Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição. RE inadmitido.



II - Agravo improvido."

Nesse sentido, inclusive, têm decidido, em julgamentos monocráticos, os eminentes Ministros ILMAR GALVÃO (Ag nº 145.099, DJU de 18/12/92), PAULO BROSSARD (Ag nº 141.274, DJU de 29/9/92), CARLOS VELLOSO (Ag nº 148.753, DJU de 25/2/93), e MARCO AURÉLIO (Ag nº 143.884, DJU de 13/4/93).

Mesmo, portanto, que pudessem ser superados os obstáculos formais já referidos, inviabilizadores do próprio conhecimento do apelo extremo, ainda assim o julgamento do *meritum causae* não seria favorável à ora agravante.

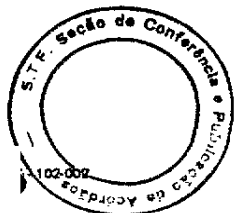
Assim sendo, e ante as razões expostas, nego provimento a este recurso. Mantenho, em consequência, a decisão objeto do presente agravo.

É o meu voto.



/jdm.

/csf.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

430

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO N. 145.680-0
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO
ADVS. : RUBENS CIRILO MENEZES E OUTROS
ADDOS. : ROBERTO FLORENTINO ANTONIO E CONJUGE
ADVS. : FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 13-04-93.

01701030
05101450
06804000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

